

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1304\_2024.**

Demandante: **A.**

Demandadas: **B.**

Demandada: **C.**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandadas é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que a demandante não celebrou qualquer contrato com as demandadas, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para a demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para as demandadas não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que as mesmas não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição das demandadas da instância.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante, residente na -----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **1304\_2024**, contra as demandadas **B** e **C**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio arbitral.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na declaração de inexistência de contratos entre as partes e a consequente condenação das demandadas na devolução dos valores pagos pela demandante.

Por sua vez, as demandadas contestaram por escrito a ação arbitral, nas quais se defenderam por exceção, invocando, para o efeito, a ilegitimidade ativa da demandante e suas ilegitimidades passivas, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo fixado para o efeito, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 26-06-2024, pelas 14:00.

A demandante esteve presente e representada pela Jurista da DECO, a demandada B representada pela Sr. Dra. X e a demandadas C pela Sr. Dr.<sup>a</sup> Y, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a inexistência de contrato e a condenação das demandadas no reembolso da quantia paga por conta daquele, no montante de €1.070,00, e as demandadas pretendem, por sua vez, ser absolvidas do seu pagamento se porventura não forem julgadas procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa da demandante e as suas ilegitimidades passivas.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.070,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do reembolso peticionado pela demandante.

### **A. Questão a decidir** (Ilegitimidades Ativa e Passiva).

As demandadas contestaram a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitaram a ilegitimidade ativa da demandante e as suas ilegitimidades passivas, requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandante não ter celebrado quaisquer contratos com as demandadas.

A ilegitimidade ativa da demandante e ilegitimidade passiva das demandadas consubstancia exceções dilatórias que julgadas procedentes impedirão o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição das demandadas desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), as posições assumidas pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandadas, as declarações de parte prestadas pela demandante, o depoimento da testemunha, companheiro da demandante, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da ilegitimidade ativa da demandante, os **factos seguintes**:

1. A demandante celebrou um contrato de prestação de serviços de estética e nutrição com a empresa “D.”;
2. Esta empresa é franchisada das demandadas B e está autorizada por esta a explorar a marca “B”.
3. A demandante não celebrou nenhum contrato com a demandadas “B”;
4. O companheiro da demandante, assumiu a obrigação de pagamento do preço dos serviços contratados à empresa “D”;
5. O companheiro da demandante, celebrou um contrato de crédito com a demandadas “C”;

6. A demandante não celebrou qualquer contrato com a “C”.

**Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-6 pelos contratos de crédito e franchising juntos com as contestações das demandadas.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes, designadamente os contratos de crédito e de franchising.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo que a demandante não celebrou nenhum contrato com as demandadas, o que se revela suficiente para concluir pela inexistência de qualquer relação contratual entre as partes.

**Cumpra, então, apreciar e decidir as exceções suscitadas pelas demandadas:**

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”*

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar as

demandadas, e a legitimidade e ou ilegitimidade destas para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer a demandante.

A ilegitimidade ativa da demandante resulta, desde logo, da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com as demandadas.

Tal como resultou provado a demandante celebrou um contrato de prestação de serviços com uma empresa franchisada da demandada “B” e o contrato de crédito com a demandada “C” foi celebrado pelo seu companheiro, não sendo a demandante parte neste contrato.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que a demandante não tem qualquer vínculo às demandadas, que não celebrou qualquer contrato com as mesmas sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição das demandadas da instância.

Em suma: a demandante e as demandadas são **partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julgam-se procedentes, por provadas, as exceções dilatórias das ilegitimidades ativa da demandante e passivas das demandadas** e, conseqüentemente, **absolve-se a demandadas da presente instância arbitral** com todas as consequências legais.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedentes, por provadas, as exceções dilatórias das ilegitimidades ativa da demandante e passivas das demandadas** e, conseqüentemente, **absolve-se a demandadas da presente instância arbitral** com todas as consequências legais, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.



**IV. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.070,00** (mil e setenta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 02-08-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,